



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

EDITAL Nº 009/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

DECISÃO

DO ITEM 9.2.11.3, LETRAS A e E

CONSIDERANDO que a empresa alega que o item 9.11.3, letra “a” e “b” afastam o caráter competitivo do certame, e ainda requer que seja retificado não prevalecendo os itens supramencionados;

CONSIDERANDO que o item 9.11.3, a) solicita que “A empresa participante deverá apresentar ainda as seguintes documentações: a) Manual contendo os procedimentos e rotinas executados, desde a coleta à destinação final, inclusive treinamento (técnico, de segurança e de conscientização ambiental) a seus empregados.”

CONSIDERANDO que o item 9.11.3, e) solicita que “e) O Plano de Contingência que será utilizado em situações de emergência e de acidentes, informando as medidas previstas, visando minimizar ou eliminar as consequências dessas situações, conforme item 9.4.6. Este plano poderá ser executado por empresa especializada, devidamente licenciada, desde que seja apresentada cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

CONSIDERANDO que a Administração, ao desincumbir de seu ônus, deve observar o princípio constitucional da isonomia, visando a proposta mais vantajosa, sendo inviável que nos atos convocatórios advenham com cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes;

CONSIDERANDO que é poder discricionário da Administração definir qual o rol de documentos será exigido para fins de qualificação técnica e que esses devem ser postos, contíguos ao princípio da razoabilidade;

CONSIDERANDO que as exigências do item 9.11.3 não impactam na verificação de qualificação técnica das participantes, somente a fim de garantir a segurança da contratação;

DECIDO NÃO DAR PROVIMENTO, vez que a Administração julga ser suficiente a documentação solicitada no referido item, considerando que o que proposto no item não infringe a legislação ou torna o certame de caráter impeditivo.

DA EXIGÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

CONSIDERANDO que na sessão de julgamento a empresa **B.M.C. AMBIENTAL LTDA** alegou ilegalidade da exigência de Licenciamento perante ao SEMAD-GO;



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

CONSIDERANDO também que alegou que as Licenças de Operação emitidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e obrigatoriedade de atuar no estado de GO se torna de caráter restritivo e impeditivo;

CONSIDERANDO o Edital solicita Licença de Operação e Licença Ambiental emitidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD no estado de Goiás;

CONSIDERANDO que a falta de licenciamento ambiental por parte das empresas licitantes pode certamente ser uma irregularidade que venha causar danos irreparáveis, não somente ao poder público municipal, mas também ao meio ambiente e a saúde pública em geral;

CONSIDERANDO que a falta da exigência de Licença Ambiental fere a legislação ambiental vigente, a própria Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº. 306, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, prevê a obrigatoriedade da licença ambiental para este fim;

CONSIDERANDO que a Lei 20.694/19 que dispõe *sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás, em seu art. 7º prevê* que “Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, inclusive a supressão de vegetação nativa associada, em conformidade com as competências estabelecidas pela Lei Complementar federal nº 140/2011, de 8 de dezembro de 2011, observadas outras regras estabelecidas em leis específicas para a emissão dos demais atos administrativos que integram o licenciamento ambiental.”;

CONSIDERANDO que a presente impugnação já fora objeto de outras impugnações referentes ao mesmo pregão/item;

CONSIDERANDO o julgamento da impugnação pelos mesmos fatos e argumentos já apresentados;

DECIDO DAR PROVIMENTO PARCIAL para que fique vetada a restrição de participação somente de empresas licenciadas unicamente no Estado de Goiás, no entanto, resta a obrigatoriedade das licenças de operação e ambiental do aterro devidamente licenciado a ser utilizado pela empresa vencedora do certame, dentro do Estado de Goiás, estado o qual o objeto será cumprido.

São Simão, 29 de abril de 2021.

GRACIELLE SOUZA PEREIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação